**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 783 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 509/2023, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que dá livre acesso aos atletas e ex-atletas profissionais de futebol nos estádios de futebol do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Esta Comissão Técnica Permanente examinou a Proposição de Lei em epígrafe anteriormente e concluiu, por maioria de votos, pela **rejeição** da presente proposição de Lei, não adotando, portanto, o voto da lavra do Senhor Deputado Davi Brandão, então Relator da matéria. Dando prosseguimento à tramitação da propositura, compete-nos agora, elaborar o competente parecer, nos termos do inciso X, do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Designado para redigir o voto vencido, manifestamo-nos pela **rejeição** da propositura de Lei, conforme rejeitada na Reunião desta Douta Comissão, realizada no dia 02 de outubro do corrente ano, nesta Casa Legislativa, em que pese os propósitos do autor do Projeto de Lei e do Relator designado anteriormente, o que discordamos das razões apresentadas com base nos fundamentos seguintes.

Segundo o Projeto de Lei, em epígrafe, fica assegurado aos atletas e ex-atletas profissionais de futebol o livre acesso aos estádios de futebol do Estado do Maranhão, em qualquer competição da referida modalidade, organizada e promovida pelas entidades de administração do esporte municipal, estadual, nacional e internacional.

Ademais, somente terão acesso gratuito nos estádios de futebol do Estado do Maranhão, os atletas e ex-atletas que apresentarem a carteira expedida pelo Sindicato de Atletas Profissionais de Futebol do Estado do Maranhão – SAPFEMA, devidamente renovadas a cada ano, juntamente com um documento oficial de identificação.

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade**, a **juridicidade**, a **legalidade** e a **técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 509/2023**.

Na análise formal, faz-se o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor (na essência) se trata do livre acesso aos atletas e ex-atletas profissionais de futebol nos estádios de futebol do Estado do Maranhão, como é o caso em análise desta proposição.

No que tange aos estádios sob gestão do Poder Executivo, há de se pontuar que o estabelecimento de regras de acesso (portão exclusivo) e a determinação de locais de assento (setor de cadeiras) também configuram interferência em matérias de organização administrativa, o que viola a regra de competência legislativa prevista no art. 43, inciso III, da Constituição Estadual e o princípio da reserva de administração.

O princípio constitucional da reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se, no sistema constitucional, pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento.

Ademais, no art. 2º do Projeto de Lei, ao determinar que somente terão acesso gratuito nos estádios de futebol do Estado do Maranhão, os atletas e ex-atletas que **apresentarem a carteira expedida pelo Sindicato de Atletas Profissionais de Futebol do Estado do Maranhão – SAPFEMA**, devidamente renovadas a cada ano, juntamente com um documento oficial de identificação, acaba por impor nova atribuição para a entidade sindical, interferindo em sua organização, o que é incompatível com o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência na organização sindical.

Sendo assim, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, em face dos vícios acima descritos.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei em comento.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de outubro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_